34B

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, N° 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3° ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00180/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.003373/2014-98
INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DCC PROAD UFPA
ASSUNTOS: LOCAÇÃO DE MÓVEL (5 MÁQUINAS COPIADORAS)

EMENTA; ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE 5 (CINCO) FOTOCOPIADORAS – PE 051/2015 SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE MODELO DE EQUIPAMENTO CONTº 024/2017.

Magnífico Reitor:

I - RELATÓRIO:

1. Cuidam os presentes autos de solicitação da empresa SYSTEMSCOPY LTDA ME, vencedora do P.E. nº 51/20115, Contrato nº 024/2017, para substituição de modelo dos equipamentos inicialmente cotados em nossa proposta de preços em sua totalidade, considerando a necessidade de cumprimento do prazo de entrega dos equipamentos, que mediante informação da mesma consolidada na correspondência datada de 23.06.2017, apensada às fls. 327/328, como assim informa: ***"que os equipamentos seriam importados dos E.U.A. não os tendo em estoque para fornecimento imediato, e que só estariam disponíveis para fornecimento em um prazo mínimo de 40 dias (prazo de importação)".***

2. Informa ainda que: ***"Diante destas in formações, de forma preventiva, respeitosamente e na forma da lei, por configurar-se motivo alheio à vontade de nossa empresa, no dever de cumprir rigorosamente nossos compromissos assumidos e zelar pelo contrato assinado com esta UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, formalizamos esta solicitação***".

3. E, segue ressaltando que: ***"os modelos ora ofertados em substituição aos cotados em nossa proposta de preços originalmente, atendem na íntegra as exigência do edital, possuindo qualidade e eficiência igual ou superior aos modelos originalmente ofertados, e assim, diante do deferimento deste pleito, cumpriremos aos prazos assumidos e exigidos no edital para entrega e instalação da solução da forma licitada, em um prazo de até 15 após o deferimento deste".***

4. Instado o processo a Sra. Pregoeira encaminhou o mesmo ao CTIC , a fim de qua a Unidade Técnica demandante se posicionasse quanto ao pleito.

5. Então, o CITC às fls. 336/337, onde a Assessoria de Orientação Normativa em Tecnologia da Informação manifestou-se através do parecer nº 48/2017-AONTI/CTIC, que foi ratificado pelo Diretor do CTIC às fls. 339, a respeito da substituição do equipamento CANON, modelo IR-ADV 655i pelo equipamento do fabricante Kyocera\ modelo TASKAalfa 5002i, em função de não haver equipamento em estoque, e o prazo de aquisição dos equipamentos supera o prazo determinado para entrega, quando assim declina:

"Analisando os principais requisitos técnicos, constatou-se que os equipamentos são equivalentes na maioria dos itens, e em alguns o ofertado para substituição é até superior, conforme quadro comparativo a seguir (fls.

344

336)".

(...)

Após análise comparativa dos dois modelos, constatou-se que o equipamento Kyocera modelo TASKalfa 5002i é equivalente, e em diversos requisitos técnicos, mostrou-se superior ao modelo anteriormente ofertado, Canon, modelo IR-ADV 6555i, portanto, recomenda-se a substituição solicitada pela empresa Systemscopy Ltda-ME.

6. Posteriormente o processo retornou à CPL, a qual encaminhou à PROAD, com o seguinte despacho:

"Em atendimento ao despacho da PROAD (pag.9), encaminhamos o processo para o setor competente fazer análise dos modelos". De acordo com a manifestação do CTIC no parecer nº 48/2017 (pag. 10 e 11) ratificado na página 13, o equipamento agora oferecido é equivalente ao originalmente ofertado. Contudo, ressaltamos que a troca do equipamento, após a conclusão da licitação, não é mais uma decisão da pregoeira, ela passa a ser uma decisão técnica e jurídica. Dessa forma, encaminho o processo para as providências necessárias.

7. Por fim foram os autos encaminhados a esta Procuradoria para devida análise e parecer.

8. Eis os fatos passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

9. Primeiramente é importante frisar que a presente análise não abrange os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários eventualmente existentes no presente processo, ficando a análise desta Procuradoria restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

10. Argui a Contratada em seu petitório a dificuldade para poder cumprir o prazo estipulado para entrega do equipamento nos modelos cotados em sua proposta, haja vista serem os equipamentos importados dos EUA não possuindo em estoque para fornecimento imediato, e que só estariam disponíveis em um prazo mínimo de 40 (quarenta) dias (prazo para importação).

11. Com efeito, a substituição do produto por outro somente poderá ser alterada quando da existência de motivo plausível, cuja justificativa não venha a ferir o interesse publico, pois o contrato administrativo deve ser cumprido conforme foi pactuado.

12. Ademais, tal substituição para ser considerada licita e cabível, e ainda para ser aceita pela Administração, deve ficar comprovado por meio de documentos que o produto ao qual a licitante obrigou-se a entregar foi prejudicado por fato superveniente, como por exemplo, **a descontinuidade do produto pelo fabricante,** cuja **situação não é imputável à empresa fornecedora.** E, para embasar esse entendimento, trazemos a colação ensinamentos do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in verbis:*

> *"Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço." (cf.in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte, Editora Fórum, p. 400/401)*

13. Contudo, no caso concreto não foi isso que aconteceu, na medida em que o que a empresa propõe e a substituição do produto (modelos dos equipamentos), por outros modelos, que segundo alega: "*não há em estoque o produto ofertado quando no certame licitatório, os quais seriam importados do E.U.A, demorando um prazo mínimo de 40 (quarenta) dias para chegar*". Todavia, limitou-se apenas a informar a situação sem contudo, comprovar as alegações inseridas, conforme a legislação de regência determina.

14. Por outro lado, é de bom alvitre relembrar que quando da realização do P.E. nº 51/2016, ao qual a empresa participou e sagrou-se vencedora, a mesma interpôs Recurso Administrativo, com a arguição de que a empresa Recorrida **Technocopy Equipamentos e Suprimentos e Serviços Ltda**. estava descumprindo item do Edital no tocante as exigências quanto ao modelo do equipamento, cuja alegação consistia em que o modelo apresentado pela recorrida ***não fazia mais parte do portfólio do fabricante RICOH, pois se encontrava descontinuado e ainda que o modelo em linha seria o MP6002***, consequentemente, e, após análise do recurso e das diligências que confirmavam as alegações, restou desclassificada a licitante recorrida e o parcial provimento ao recurso da Contratada.

15. Considerando essas alegações que restaram procedentes, como justificar que a empresa recorrente vencedora da licitação e que é atual contratada propõe a substituição do equipo?, se a própria alegou em seu Recurso que a concorrente não possuía o modelo disponível para ofertar à Administração, e que ela (Recorrente) estaria apta a fornecer o equipo na fiel forma e modelo requerido no Edital Convocatório, ao qual estava vinculado? O que aconteceu? Será que empresa contratada prestou declaração descabida de fundamentação?

16. Assim é que o pleito da empresa contratada carece de amparo legal na medida em que o objeto previsto na **Cláusula Segunda do Contº nº 24/2017**, deve ser cumprido na sua integridade e tal como especificado no **Anexo I do Edital Convocatório (Termo de Referência),** cujo procedimento licitatório se submeteu e vinculou-se, e através Contrato obrigou-se a cumprir.

17. Então, agora, após assinatura do Contrato com vigência de 14/06/2017 a 13/06/2018, consoante publicação no DOU na mesma data, chega a empresa contratada com a arguição da impossibilidade de cumprir a obrigação assumida propondo a substituição dos modelos das copiadoras por outros, o que demonstra ser desarrazoado o pleito, tendo em vista que a **Cláusula Décima Segunda da avença prevê que a Contratada *"obriga-se a envidar todo o empenho e dedicação necessária ao fiel e adequado cumprimento dos encargos que lhe são confiados".***

18. Nesse liame é que o **descumprimento das obrigações assumidas no contrato nº 24/2017**, consubstanciam uma inexecução contratual na forma do artigo 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, cuja conduta enseja uma rescisão contratual, ficando a **empresa/contratada passiva de sanções/penalidades, na forma da Cláusula Décima Quarta do Contrato, garantido o direito do contraditório e da prévia defesa, em regular processo administrativo.**

19. É oportuno ressaltar que considerando que a tramitação do processo que formalizou o pleito perdurou entre 23/06/2017 a data de hoje 31/07/2017, período quase equivalente ao tempo previsto para importação do equipo, tempo esse que se tivesse sido utilizado para a efetivação da importação, não acarretaria o descumprimento da obrigação prevista na **Cláusula Décima Segunda do Contrato 024/2017**, estando, portanto, repisando, a empresa Contratada passiva de penalidade, conforme já demonstrado alhures.

III - CONCLUSÃO:

20. Dessa forma e por tudo que dos autos consta, entende esta Procuradoria, que não há como prosperar o pleito da empresa **SYSTEMSCOPY LTDA-ME,** haja vista que a substituição do modelo está configurando uma inexecução contratual podendo ser aplicada a empresa as cominações estabelecidas previstas na Cláusula Décima Quarta do Contrato, garantida a prévia defesa e o contraditório.

21. À consideração superior.

Belém, 31 de julho de 2017.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS
Procuradora Federal Respondendo pela PF/UFPA
Portaria nº 3597/2017
OAB/PA - 2963
SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073003373201498 e da chave de acesso ead76310

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 0033731/2014-98 fls 346
Parecer

RECEBIDO NO GABINETE DO REITOR DA UFPA
DATA: 01/08/2017
Alex Pinheiro da Rosa
ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A)

Homologo o parecer nº 00180/2017 exarado pela Procuradora Federal resp. pela PF às fls. 343/345

À PROAD para ciência e demais providências.
Ter, 02/8/2017

Gilmar Pereira da Silva
Vice-Reitor no Exercício
da Reitoria da UFPA

À DCC/Proad,
Para providências, nos termos do Parecer nº 00180/2017/NLCA/PGF/AGU, às fls. 343/345.
Em 7/8/17

Tatiana de M. C. B. Sauma Duarte
Secretária Executiva/PROAD
Portaria 4606/2016-UFPA